

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
CNPJ: 06.553.770/0001-48

LDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
EXERCÍCIO DE 2017

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155

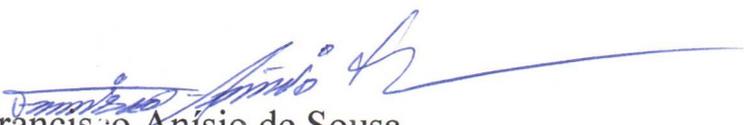
Ofício nº 052/2016

Monsenhor Hipólito/PI, 22 de abril de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para apreciação e votação dessa Egrégia Câmara Municipal para o exercício de 2017.

Sem mais para o presente, reitero a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Francisco Anísio de Sousa

Prefeito Municipal

RECEBIDO EM: 25/04/16
Jafonso Saúl Alex de Jesus

Excelentíssimo Senhor Vereador
ADALBERTO FULGÊNCIO DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito/PI

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 24/06/16
Antônia Elvira Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
de Monsenhor Hipólito, em 24/06/16
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, em 24/06/16
Secretário da Câmara

Aprovado em SECVVBT Discussão
por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 24/06/16
Secretário da Câmara

A SANSÃO
Sala das Sessões, em 24/06/16
Presidente da Câmara



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP: 64.650-000, Fone: 3433-1155
C.N.P.J. 06.553.770/0001-48

LEI Nº 255/2016

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito/PI, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, encaminha o presente Projeto de Lei sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária – LDO, exercício de 2017, para apreciação da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito/PI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Monsenhor Hipólito para o exercício econômico-financeiro de 2017, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V. As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI. As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.



Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2017 serão especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2017 compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

- I – Identificador de Uso (IDUSO):
 - 0 – recursos destinados a contrapartida
 - 1 – contrapartida – BIRD
 - 2 – contrapartida – BID
 - 3 – outras contrapartidas

- II – Grupo de Fonte de Recursos:
 - 1 – recursos do tesouro – exercício corrente



- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente
- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores
- 9 – recursos condicionados.

III – Especificação da Fonte de Recursos:

- 00 – Recursos próprios ou ordinários;
- 21 – recursos de aplicações financeiras;
- 31 – recursos do FUNDEB
- 32 – recursos do SUS
- 33 – recursos do FNDE
- 34 – recursos do FNAS
- 39 – outros recursos vinculados
- 46 – operações de crédito
- 55 – convênios
- 70 – alienação de bens
- 81 – doações e financiamento de projetos
- 91 – CIDE
- 99 – outras fontes

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;



IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;



III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações





especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscais e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria Finanças, até o dia 01 de setembro de 2016, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10º – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012 e do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11º – O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2017 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio





da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12º – Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2017, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas. § 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13º – No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2016, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

104	104	1
105	105	2
106	106	3
107	107	4
108	108	5
109	109	6
110	110	7
111	111	8
112	112	9
113	113	10
114	114	11
115	115	12
116	116	13
117	117	14
118	118	15
119	119	16
120	120	17
121	121	18
122	122	19
123	123	20
124	124	21
125	125	22
126	126	23
127	127	24
128	128	25
129	129	26
130	130	27
131	131	28
132	132	29
133	133	30
134	134	31
135	135	32
136	136	33
137	137	34
138	138	35
139	139	36
140	140	37
141	141	38
142	142	39
143	143	40
144	144	41
145	145	42
146	146	43
147	147	44
148	148	45
149	149	46
150	150	47
151	151	48
152	152	49
153	153	50
154	154	51
155	155	52
156	156	53
157	157	54
158	158	55
159	159	56
160	160	57
161	161	58
162	162	59
163	163	60
164	164	61
165	165	62
166	166	63
167	167	64
168	168	65
169	169	66
170	170	67
171	171	68
172	172	69
173	173	70
174	174	71
175	175	72
176	176	73
177	177	74
178	178	75
179	179	76
180	180	77
181	181	78
182	182	79
183	183	80
184	184	81
185	185	82
186	186	83
187	187	84
188	188	85
189	189	86
190	190	87
191	191	88
192	192	89
193	193	90
194	194	91
195	195	92
196	196	93
197	197	94
198	198	95
199	199	96
200	200	97
201	201	98
202	202	99
203	203	100



Art. 14º – A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15º -- Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16º – Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17º – Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I – recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- II – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
- III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 22º -- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19º – É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

108	100	1
109	101	2
110	102	3
111	103	4
112	104	5
113	105	6
114	106	7
115	107	8
116	108	9
117	109	10
118	110	11
119	111	12
120	112	13
121	113	14
122	114	15
123	115	16
124	116	17
125	117	18
126	118	19
127	119	20
128	120	21
129	121	22
130	122	23
131	123	24
132	124	25
133	125	26
134	126	27
135	127	28
136	128	29
137	129	30
138	130	31
139	131	32
140	132	33
141	133	34
142	134	35
143	135	36
144	136	37
145	137	38
146	138	39
147	139	40
148	140	41
149	141	42
150	142	43
151	143	44
152	144	45
153	145	46
154	146	47
155	147	48
156	148	49
157	149	50
158	150	51
159	151	52
160	152	53
161	153	54
162	154	55
163	155	56
164	156	57
165	157	58
166	158	59
167	159	60
168	160	61
169	161	62
170	162	63
171	163	64
172	164	65
173	165	66
174	166	67
175	167	68
176	168	69
177	169	70
178	170	71
179	171	72
180	172	73
181	173	74
182	174	75
183	175	76
184	176	77
185	177	78
186	178	79
187	179	80
188	180	81
189	181	82
190	182	83
191	183	84
192	184	85
193	185	86
194	186	87
195	187	88
196	188	89
197	189	90
198	190	91
199	191	92
200	192	93
201	193	94
202	194	95
203	195	96
204	196	97
205	197	98
206	198	99
207	199	100



Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I – Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II – Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20º – Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere. Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21º – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado até o limite de 50% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

200 100
201 101
202 102
203 103
204 104
205 105
206 106
207 107
208 108
209 109
210 110
211 111
212 112
213 113
214 114
215 115
216 116
217 117
218 118
219 119
220 120
221 121
222 122
223 123
224 124
225 125
226 126
227 127
228 128
229 129
230 130
231 131
232 132
233 133
234 134
235 135
236 136
237 137
238 138
239 139
240 140
241 141
242 142
243 143
244 144
245 145
246 146
247 147
248 148
249 149
250 150
251 151
252 152
253 153
254 154
255 155
256 156
257 157
258 158
259 159
260 160
261 161
262 162
263 163
264 164
265 165
266 166
267 167
268 168
269 169
270 170
271 171
272 172
273 173
274 174
275 175
276 176
277 177
278 178
279 179
280 180
281 181
282 182
283 183
284 184
285 185
286 186
287 187
288 188
289 189
290 190
291 191
292 192
293 193
294 194
295 195
296 196
297 197
298 198
299 199
300 200

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Art. 23º -- O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – das contribuições patronais;
- II – da contribuição dos servidores ativos do Município;
- III – do orçamento fiscal;
- IV – das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;
- V – da transferência de contribuição do Município;
- VI – da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24º – O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25º- Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2016, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26º - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades





devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27º - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2016.

Art. 28º - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.





Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 30º – A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32º – Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

- I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33º – Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido





projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 35º - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais, deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2017, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38º - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.





Art. 39º – O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40º – A Lei Orçamentária de 2017 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41º – Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2017 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2017 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42º – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 44º – O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da





Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP: 64.650-000, Fone: 3433-1155
C.N.P.J. 06.553.770/0001-48

despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45º -- Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46º – O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47º– O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48º – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, em ___ de _____ de 2016.


FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO III - METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO METAS ANUAIS - 2.017

(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
1. RECEITA TOTAL	20.204.510,79	16.726.285,92	21.820.871,65	18.064.388,79	23.566.541,38	19.328.896,01
Receitas Primarias	20.065.779,85	16.611.437,62	21.671.042,24	17.940.352,62	23.188.015,20	19.196.177,30
2. DESPESA TOTAL	18.192.704,67	15.060.814,04	19.648.121,04	16.265.679,16	21.023.489,51	17.404.276,70
Despesas Primarias	17.995.184,48	14.897.297,06	19.434.799,24	16.089.080,82	20.795.235,19	17.215.316,48
3. RESULTADO PRIMÁRIO	2.070.595,37	1.714.140,56	2.022.921,20	1.851.271,80	2.164.525,68	2.316.042,48
4. RESULTADO NOMINAL	-	-	-	-	-	-
Divida Publica Consolidada	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Liquida	-	-	-	-	-	-


FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO ANEXO IV - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR ANO 2. 017

(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2.015 (a)		2.015 (b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
1. RECEITA TOTAL	14.580.940,00		15.399.006,18		818.066,18	5,61%
Receitas Primarias	14.580.940,00		15.399.006,18		818.066,18	5,61%
2. DESPESA TOTAL	14.020.100,00		13.744.141,57		(275.958,43)	1,96%
Despesas Primarias	14.020.100,00		13.744.141,57		(275.958,43)	1,96%
3. RESULTADO PRIMÁRIO	(560.840,00)		(1.654.864,61)		1.094.024,61	-
4. RESULTADO NOMINAL	-		-		-	-
5. DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA	-		-		-	-
6. DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	-		-		-	-


FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA
Prefeito Municipal

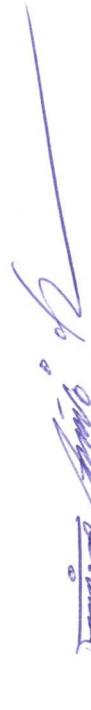
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO: 2017

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

RECEITAS REALIZADAS	2014	2015	2016
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de bens Móveis	-	-	-
Alienação de bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA	2014	2015	2016
ALIENÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS COR. DOS REG. PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Serv. Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-


FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

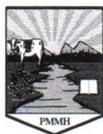
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO ANEXO VI - DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ANO: 2.017

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

	2013	%	2014	%	2015	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	5.759.451,17	-	7.924.443,31	-	8.563.461,13	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	5.759.451,17	-	7.924.443,31	-	8.563.461,13	-
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2013	%	2014	%	2015	%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prej. Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-



FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155
Email: pmmhipolito@hotmail.com

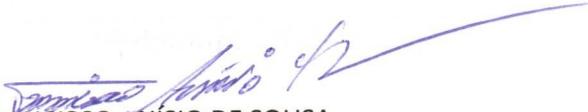
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2.017**

ANEXO VII

LRF, art 4º, 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor R\$	Descrição	Valor R\$
Receitas Orçamentárias realizadas a menor que a prevista no Orçamento	300.000,00	Realocação e redução de despesas discricionárias (despesas de custeio e investimentos)	200.000,00
Dívidas e demandas Judiciais	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	360.000,00
Assistência contra a seca, ocorrências de epidemias e outras situações de calamidades públicas.	110.000,00		
Outros Riscos Fiscais	50.000,00		
Total	560.000,00	Total	560.000,00


FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 29/10/16
Antonio Gomes Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 29/10/16
Antonio Gomes Rodrigues
Secretário da Câmara

Aprovado em SEGUNDA Discussão
por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 29/10/16
Antonio Gomes Rodrigues
Secretário da Câmara

A SANSÃO
Sala das Sessões, em 29/10/16
Antonio Gomes Rodrigues
Presidente da Câmara

SANCIONADA
Nesta data, 29/10/16
Antonio Gomes Rodrigues
Prefeito Municipal

~~SANCIONADA~~
~~Nesta data, / /~~
~~Prefeito Municipal~~

Promulgada nesta data, Publique-se
Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões
em, 29/10/16
Antonio Gomes Rodrigues
Prefeito Municipal